

O IMPACTO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO DE 2020 A 2025

THE IMPACT OF DECRIMINALIZING MECHANISMS ON BRAZILIAN CRIMINAL LAW
FROM 2020 TO 2025

EL IMPACTO DE LOS MECANISMOS DE DESPENALIZACIÓN EN EL DERECHO PENAL
BRASILEÑO ENTRE 2020 Y 2025

Elciene Santos Silva¹

Jhonnatha Régis²

Emanuel Vieira Pinto³

RESUMO: Pesquisas indicam que os institutos despenalizadores entre os anos de 2020 a 2025 vem apresentando uma redução em massa no combate a criminalização excessiva, proporcionando assim uma justiça mais individualizada e proporcional, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo. Como os institutos despenalizadores contribuíam efetivamente para a pacificação social ou ampliou a sensação de impunidade no Brasil no período de 2020 a 2025? Dessa maneira, o objetivo geral é analisar se os institutos despenalizadores têm auxiliado para a pacificação social ou reforçado a sensação de impunidade. Os objetivos específicos, investigar os efeitos sociais e jurídicos da aplicação desses institutos, avaliando a eficácia prática na mitigação de conflitos e na promoção da justiça restaurativa, apresentando os principais debates doutrinários sobre a aplicação dos institutos no Brasil no período indicado. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica. Quanto à abordagem, esta pesquisa foi classificada como qualitativa. Os resultados indicam que tais institutos têm potencial para promover a pacificação social e a racionalização do sistema de justiça criminal, mas sua efetividade depende diretamente de fatores como a correta aplicação, o fortalecimento institucional e a produção de dados empíricos que permitam avaliar seus impactos de forma mais precisa.

Palavras-chave: Despenalizadores. Impunidade. Justiça restaurativa. Potencial ofensivo.

ABSTRACT: Research indicates that, between 2020 and 2025, mechanisms for decriminalization and the diversion of cases from the criminal justice system have contributed to a significant reduction in excessive criminalization, thereby fostering a more individualized and proportionate approach to justice—particularly regarding minor offenses. Did these mechanisms effectively contribute to social pacification, or did they heighten the perception of impunity in Brazil during this period? Thus, the general objective is to analyze whether these mechanisms have aided in social pacification or reinforced the sense of impunity. Specific objectives include investigating the social and legal effects of applying these measures, evaluating their practical efficacy in conflict mitigation and the promotion of restorative justice, and outlining key doctrinal debates regarding their application in Brazil during the specified timeframe. This study employs a bibliographic review methodology and is classified as qualitative research. The results indicate that such mechanisms have the potential to foster social pacification and rationalize the criminal justice system; however, their effectiveness depends directly on factors such as proper application, institutional strengthening, and the generation of empirical data to allow for a more precise assessment of their impact.

Keywords: Decriminalizing measures. Impunity. Restorative justice. Potential for harm.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

² Professor-Orientador. Mestre em Educação. Docente na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

³ Professor-Orientador. Mestre em Educação. Docente da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

RESUMEN: Las investigaciones indican que, entre 2020 y 2025, los mecanismos de despenalización y de derivación de casos fuera del sistema de justicia penal han contribuido a una reducción significativa de la criminalización excesiva, fomentando así un enfoque de la justicia más individualizado y proporcional, especialmente en lo que respecta a las infracciones menores. ¿Contribuyeron estos mecanismos eficazmente a la pacificación social o aumentaron la percepción de impunidad en Brasil durante este periodo? Por consiguiente, el objetivo general es analizar si dichos mecanismos han favorecido la pacificación social o han reforzado la sensación de impunidad. Los objetivos específicos incluyen investigar los efectos sociales y jurídicos de la aplicación de estas medidas, evaluar su eficacia práctica en la mitigación de conflictos y el fomento de la justicia restaurativa, y exponer los principales debates doctrinales sobre su aplicación en Brasil durante el periodo señalado. Este estudio emplea una metodología de revisión bibliográfica y se clasifica como investigación cualitativa. Los resultados indican que tales mecanismos tienen el potencial de fomentar la pacificación social y racionalizar el sistema de justicia penal; no obstante, su eficacia depende directamente de factores como una aplicación adecuada, el fortalecimiento institucional y la generación de datos empíricos que permitan evaluar su impacto con mayor precisión.

Palabras clave: Medidas de despenalización. Impunidad. Justicia restaurativa. Potencial de daño.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa foi realizar um estudo sobre o impacto dos institutos despenalizadores no Direito Penal brasileiro de 2020 a 2025. No Brasil, os institutos penalizadores mais notórios são: a transação penal, a suspensão condicional do processo, a suspensão condicional da pena, e o acordo de não persecução penal.

Para melhor contribuição a cerca desses institutos, o objetivo geral desse projeto consiste em fazer uma análise se institutos despenalizadores têm auxiliado para a pacificação social ou reforçado a sensação de impiedade. Enquanto que, os objetivos específicos, terá por finalidade investigação dos efeitos sociais e jurídicos da aplicação desses institutos, avaliando a eficácia prática na mitigação de conflitos e na promoção da justiça restaurativa, apresentando os principais debates doutrinários e jurisprudências sobre a aplicação dos institutos no Brasil no período indicado.

Neste sentido, surge o problema a ser investigado: os institutos despenalizadores contribuíram efetivamente para a pacificação social ou se ampliou a sensação de impiedade no Brasil no período de 2020 a 2025?

A pesquisa se justifica uma vez que, pesquisas indicam que os institutos despenalizadores entre os anos de 2020 a 2025 vem apresentando uma redução em massa no combate a criminalização excessiva, proporcionando assim uma justiça mais individualizada e proporcional, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo.

Quanto à abordagem, esta pesquisa foi classificada como qualitativa. Neste tipo de abordagem verifica-se a necessidade de interpretar, pesquisar e descobrir, visto que este tipo de

pesquisa tem um teor subjetivo. O presente estudo será realizado no território nacional de acordo com as disposições constitucionais brasileiras.

Os institutos despenalizadores surgem como mecanismos destinados a desafogar o sistema judiciário, proporcionando maior celeridade e efetividade à justiça penal. Eles permitem a solução de infrações de menor potencial ofensivo sem a necessidade de um processo criminal longo e complexo, favorecendo a reparação dos danos causados e a responsabilização do infrator de forma mais rápida. Como exemplos, podem ser citados a composição civil dos danos, que busca o acordo entre autor e vítima para reparação do prejuízo; a transação penal, na qual o autor do fato aceita o cumprimento de determinadas condições, como prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa; e a suspensão condicional do processo, que possibilita a suspensão da ação penal mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos pela Justiça. Dessa forma, tais institutos contribuem para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e promovem soluções mais eficazes para conflitos de menor gravidade.

Além de contribuir para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, os institutos despenalizadores favorecem a economia processual, reduzem os custos do Estado e possibilitam que magistrados, promotores e demais operadores do direito concentrem seus esforços em crimes de maior gravidade e complexidade. Dessa forma, promovem uma justiça mais eficiente, sem afastar a responsabilização do infrator, que continua sujeito ao cumprimento de condições e obrigações previstas em lei.

3

2 MÉTODOS

A presente pesquisa foi realizada no território nacional de acordo com as disposições constitucionais brasileiras. Para tanto, serão utilizados livros, artigos, periódicos e demais trabalhos científicos na área. Quanto ao método de procedimento será o artigo científico, tendo sido empregada como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, buscando sempre uma abordagem multidisciplinar.

Quanto à abordagem, esta pesquisa foi classificada como qualitativa. Neste tipo de abordagem verifica-se a necessidade de interpretar, pesquisar e descobrir, visto que este tipo de pesquisa tem um teor subjetivo.

Para a obtenção dos resultados pretendidos, realizou-se pesquisa bibliográfica a partir da utilização de livros e artigos científicos que tratam do assunto abordado; pesquisa documental através de leis, tratados, estatutos e resoluções que disponham sobre conteúdo pertinente ao

tema. Selecionando arquivos que contribuem de forma direta com o tema em questão. Abordando as correntes tanto favoráveis como as que são contra tal posicionamento jurídico.

A pesquisa bibliográfica constituiu etapa fundamental para o desenvolvimento deste estudo, permitindo a construção de uma base teórica sólida acerca dos institutos despenalizadores e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e publicações especializadas que abordam a temática sob diferentes perspectivas.

A presente pesquisa foi realizada entre o período de 2020 a 2025, sendo utilizados em média 08 artigos científicos. A busca literária resultou em um total de 18 artigos. A análise do material se deu após realização da leitura dos artigos selecionados, com base na metodologia aplicada, destes, 14 artigos atendiam aos critérios de inclusão e foram base de dados para o desenvolvimento desta pesquisa.

A seleção das fontes priorizou materiais com relevância científica e jurídica, possibilitando a compreensão das principais correntes doutrinárias, tanto aquelas que defendem a ampliação dos mecanismos despenalizadores em razão de sua eficiência e caráter humanizador, quanto as que apontam possíveis limitações e impactos na efetividade da persecução penal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A punição sempre existiu, o que foi mudando ao longo dos anos foi a forma como essa foi aplicada. Na antiguidade, os povos antigos civilizados como Índia, Lacedônia, Pérsia, Macedônia, Cartago, entre outros, reconhecia a existência de alguns delitos militares e seu julgamento quem realizada eram os próprios militares, principalmente em tempos de guerra.

No Direito Romano, o crime militar já era conhecido, neste momento a violação do dever militar alcançou a noção jurídica perfeita e científica, e por isso Roma ficou conhecida pelo seu rigor na disciplina militar. A política romana sempre foi dominante pela força das armas, e só depois se consolidou a conquista pela justiça das leis e sabedoria das instituições (LOUREIRO NETO, 2001).

Segundo Assis (2002), em Roma, penas militares aflitivas era definida como castigos, trabalhos forçados, multa, degradação, transferência de milícia, rebaixamento e a baixa infamante. Após esse período, surge a Idade Média, após conseqüente estagnação do Direito Militar diante da retração da vida feudal e do forte controle da Igreja Católica sobre a produção científica e cultural daquela época.

Após a Revolução Francesa, deu-se início a última fase do Direito Penal Militar, neste período foram fixados os princípios da jurisdição militar moderna, livrando-se do caráter feudal de foro privilegiado, que era incompatível com os postulados de igualdade cidadã.

Em meados do século XIX, surge nos Estados Unidos o *plea bargaining*, suas ideias iniciais eram nas esferas criminais, isso porque as cidades viviam uma eclosão social, com a eminente expansão populacional, dessa forma cresceu junto a criminalidade e trouxe diversos desafios aos juristas da época, este se viam imersos na grande quantidade de crimes que ocorriam, e por isso a necessidade de soluções para esse problema (SANTOS, 2023).

O *plea bargaining* é um instituto jurídico amplamente utilizado nos sistemas jurídicos de *common law*, especialmente nos Estados Unidos. Ele consiste em um acordo entre o acusado e o Ministério Público, no qual o acusado concorda em se declarar culpado em troca de certos benefícios, como uma pena reduzida ou a retirada de algumas acusações. Embora o acordo seja negociado entre as partes, ele precisa ser aprovado pelo juiz, que verificará se o acordo é justo e se o acusado está ciente das consequências de sua declaração de culpa. O *plea bargaining* visa agilizar o processo judicial, reduzir a carga de trabalho dos tribunais e evitar o risco de um julgamento com resultado incerto.

Embora o *plea bargaining* tenha servido de inspiração para diversos mecanismos negociais introduzidos em países de tradição romano-germânica, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil, ambos apresentam diferenças substanciais. Enquanto o *plea bargaining* pressupõe a declaração de culpa (*guilty plea*) e pode resultar em condenação criminal, o ANPP é celebrado antes do oferecimento da denúncia, não implica reconhecimento formal de culpa e, uma vez cumpridas as condições pactuadas, acarreta a extinção da punibilidade do investigado.

A criação da Lei nº 9.099/95 surgiu para atender o disposto no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais e suas competências. A mesma lei dispõe ainda em seus artigos 60 e 61 que é competência do Juizado Especial Criminal a conciliação, julgamento e execução das infrações penais que tenham menor potencial ofensivo.

Anos após a regulamentação do Juizado Especial Criminal, surge no direito brasileiro mais um instituto com o objetivo de desburocratizar o Judiciário, através da promulgação da Lei nº 13.964/19 (conhecida como Pacote Anticrime), demonstrando o abandono, ainda que lento, das velhas práticas do *Civil Law*, caminhando em direção a um processo penal mais flexível, dinâmico e resolutivo, característico da *Common Law* (CRISTÓFOLO; MILAGRES, 2021).

A Lei nº 13.964/19 deu nova redação ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, promovendo a criação do Acordo de Não Persecução Penal, que nada mais é do que um ajuste celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que presentes os requisitos legais, cujo cumprimento obsta o oferecimento da denúncia, com a extinção da punibilidade do agente (artigo 28-A, §10 e §13, do CPP) (BRASIL, 1941).

O Acordo de Não Persecução Penal inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um mecanismo de justiça penal consensual. Fundamentado nos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, o instituto permite que o Ministério Público proponha ao investigado um acordo antes do oferecimento da denúncia, desde que este confesse formalmente a prática da infração penal e que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, possuindo pena mínima inferior a quatro anos.

Neste sentido, o investigado compromete-se a cumprir determinadas condições previstas em lei, como a reparação do dano causado à vítima, a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de prestação pecuniária ou outras medidas compatíveis com a infração praticada. Cumpridas integralmente as condições pactuadas e homologadas judicialmente, ocorre a extinção da punibilidade, impedindo o prosseguimento da persecução penal.

Dessa forma, o ANPP busca proporcionar uma resposta estatal mais rápida e eficiente aos delitos de menor gravidade, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e promovendo soluções consensuais que conciliam a responsabilização do autor do fato com a efetividade da justiça criminal.

6

Apesar dos benefícios atribuídos ao instituto, o Acordo de Não Persecução Penal não está isento de debates doutrinários. Os defensores sustentam que o mecanismo contribui para a modernização da justiça criminal, reduzindo a morosidade processual e permitindo uma atuação mais estratégica dos órgãos de persecução penal. Por outro lado, parte da doutrina questiona a possibilidade de desequilíbrio na negociação entre acusação e investigado, especialmente em situações em que este aceita o acordo apenas para evitar os riscos e desgastes de um processo penal.

Ainda assim, prevalece o entendimento de que o Acordo de Não Persecução Penal constitui importante instrumento de política criminal contemporânea, alinhado às tendências internacionais de valorização dos meios consensuais de resolução de conflitos penais.

Os institutos despenalizadores no Brasil são mecanismos legais que visam reduzir ou eliminar as penas criminais em determinadas circunstâncias, priorizando a justiça restaurativa

e a proporcionalidade. Eles são previstos na Lei 9.099/95 e no Código Penal, e têm como objetivo desafogar o sistema judiciário, promovendo a celeridade e a efetividade da justiça penal.

A transação penal no Juizado Especial Criminal possui diversas vantagens. Além de fornecer uma resposta mais rápida e célere para as partes envolvidas, contribui para a redução da sobrecarga do sistema judicial, direcionando recursos e esforços para casos mais complexos. Além disso, a transação penal está associada à ressocialização do autor da infração penal, oferecendo a ele uma oportunidade de reparar o dano causado de forma não privativa de liberdade (CABRAL, 2024, p.13).

Assim, entende-se que o acordo de não persecução penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo não são institutos que surgiram para descriminalizar, mas sim, alternativas ao encarceramento. O acordo de não persecução penal foi inspirado no *plea bargaining* dos Estados Unidos, onde o objetivo é a aplicação de medidas alternativas à pena de reclusão, sendo este instituto referência para a criação da Lei 13.964/19 (SANTOS, 2023).

Dessa forma, os institutos despenalizadores são medidas alternativas à pena de privação de liberdade, que permitem ao Ministério Público ou ao juiz aplicar sanções penais ou medidas alternativas, sem a necessidade de um processo penal completo. Eles visam reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, evitar a aplicação de penas privativas de liberdade desnecessárias e promover a reparação dos danos causados à vítima.

Desta forma, a Lei dos Juizados Especiais trata de institutos despenalizadores, como exemplo tem-se a transação penal, que permite a aplicação de medidas alternativas à prisão quando as infrações tenham pena não superior a 2 (dois) anos. E ainda a suspensão condicional do processo nos casos onde a pena seja inferior a 1 (um) ano, essa suspensão poderá ocorrer pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Os principais institutos despenalizadores no direito penal brasileiro são a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, além da composição civil dos danos. Essas medidas funcionam como alternativas à pena de prisão para crimes de menor potencial ofensivo, buscando flexibilizar o processo e evitar o encarceramento.

Os institutos despenalizadores no Brasil são medidas alternativas à pena de privação de liberdade, previstas na Lei 9.099/95 e no Código Penal. O objetivo dos institutos é efetivar políticas de desencarceramento e promover a justiça restaurativa, reduzindo a aplicação de penas privativas de liberdade para crimes de menor potencial ofensivo.

Neste sentido, ressaltam-se os tipos de institutos que são: Transação Penal: acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, aplicando pena restritiva de direitos ou multa,

dispensando a instauração do processo; Suspensão Condicional do Processo: suspensão do processo por dois a quatro anos, mediante imposição de condições, para crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano; Suspensão Condicional da Pena: suspensão da execução da pena privativa de liberdade, por dois a quatro anos, para condenados que atendam a certos requisitos; Acordo de Não Persecução Penal: instituto despenalizador que dispensa a persecução penal, mediante acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, para crimes com pena mínima inferior a quatro anos.

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, a realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar (BARROS; ROMANIUC, 2019, p. 21).

No que se refere aos requisitos, cada instituto tem requisitos específicos, como pena máxima ou mínima cominada, ausência de reincidência, aceitação do autor do fato, entre outros. Quanto à aplicabilidade, os institutos despenalizadores são aplicáveis a crimes de menor potencial ofensivo, como contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos.

Na verdade, o objetivo maior desses institutos é reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, evitar a aplicação de penas privativas de liberdade desnecessárias e promover a reparação dos danos causados à vítima, buscando saídas em que a prisão possa ser convertida em outras medidas.

Aury Lopes Junior, um renomado jurista brasileiro, tem uma visão positiva sobre os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95. Segundo ele, esses institutos representam um marco no processo penal brasileiro, pois permitem uma abordagem mais consensual e menos punitiva para crimes de menor potencial ofensivo (LOPES JÚNIOR, 2025).

A Lei 9.099/95 trouxe uma nova perspectiva para a justiça penal, priorizando a resolução de conflitos de forma mais rápida e eficiente. Aury Lopes Junior destaca a importância de medidas como a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que visam reduzir a aplicação de penas privativas de liberdade e promover a reparação dos danos causados à vítima (BRASILEIRO, 2022).

Esses institutos permitem um maior espaço para a justiça negocial, onde as partes podem chegar a um acordo, reduzindo a necessidade de processos longos e custosos. No entanto, Aury também reconhece os desafios e limitações desses institutos, como a necessidade de garantir que

os direitos do acusado sejam respeitados e que a justiça seja aplicada de forma proporcional e justa.

No geral, Aury Lopes Junior vê os institutos despenalizadores como uma evolução importante no sistema de justiça criminal brasileiro, capaz de promover uma justiça mais eficaz e menos burocrática (LOPES JÚNIOR, 2025).

Na corrente contrária, Rogério Sanches Cunha, um conhecido jurista brasileiro, tem uma visão crítica sobre os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95. Segundo ele, esses institutos podem ter efeitos positivos, mas também apresentam desafios e limitações. Ele questiona a eficácia desses institutos em reduzir a criminalidade e promover a justiça restaurativa, argumentando que a falta de estrutura e recursos pode comprometer a aplicação dessas medidas.

Neste sentido, é preciso destacar o risco de que esses institutos possam levar a injustiças, especialmente se não forem aplicados de forma criteriosa e respeitando os direitos do acusado. É fundamental, para que estes institutos sejam efetivos, fazer a devida observação e respeitar todos os direitos do cidadão (CUNHA, 2018).

Segundo o autor, existe a necessidade de aperfeiçoamento; Cunha defende a necessidade de aperfeiçoar esses institutos, garantindo que sejam aplicados de forma justa e eficaz, e que os direitos das vítimas e dos acusados sejam respeitados. Caso contrário, não seriam oferecidas as soluções alternativas para os delitos.

Importante salientar que o intuito da criação e aplicação dos institutos despenalizadores é oferecer soluções alternativas, o que não se confunde, de forma alguma, com impunidade, desde que sejam observados os requisitos presentes na legislação para a solução do caso concreto (CARVALHO, 2022, p.46).

É fundamental enfatizar a importância de garantir que as medidas despenalizadoras sejam proporcionais ao crime cometido e que não sejam usadas como uma forma de “justiça de ocasião”. No geral, entende-se que Cunha vê os institutos despenalizadores como uma ferramenta que pode ser útil, mas que precisa ser aprimorada e aplicada com cautela para evitar injustiças e garantir a eficácia da justiça.

A partir da análise com base nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observa-se a evolução da aplicação dos institutos despenalizadores no Brasil no período compreendido entre 2020 e 2025. Os dados analisados permitem identificar tendências relacionadas à utilização desses mecanismos como instrumentos voltados à racionalização da justiça criminal e à redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

Verifica-se que o comportamento dos indicadores ao longo da série histórica evidencia mudanças relevantes na dinâmica processual penal brasileira, especialmente em razão da ampliação de instrumentos consensuais e da busca por maior celeridade na solução dos conflitos (CNJ, 2026).

Nesse cenário, institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal passaram a ocupar posição de destaque na política criminal contemporânea, em consonância com propostas voltadas à eficiência e à proporcionalidade da resposta estatal.

Entretanto, a crescente valorização dos mecanismos consensuais também suscita relevantes debates na doutrina. Embora tais instrumentos contribuam para a racionalização da persecução penal e para a redução da sobrecarga do sistema de justiça, há questionamentos acerca dos limites de sua utilização e dos impactos sobre as garantias processuais do investigado.

Parte da doutrina adverte que a crescente valorização da eficiência e da celeridade na persecução penal não pode implicar a mitigação das garantias constitucionais que estruturam o processo penal democrático. Nesse sentido, a justiça penal consensual somente se legitima quando observados rigorosamente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, sobretudo, da voluntariedade da manifestação de vontade do investigado.

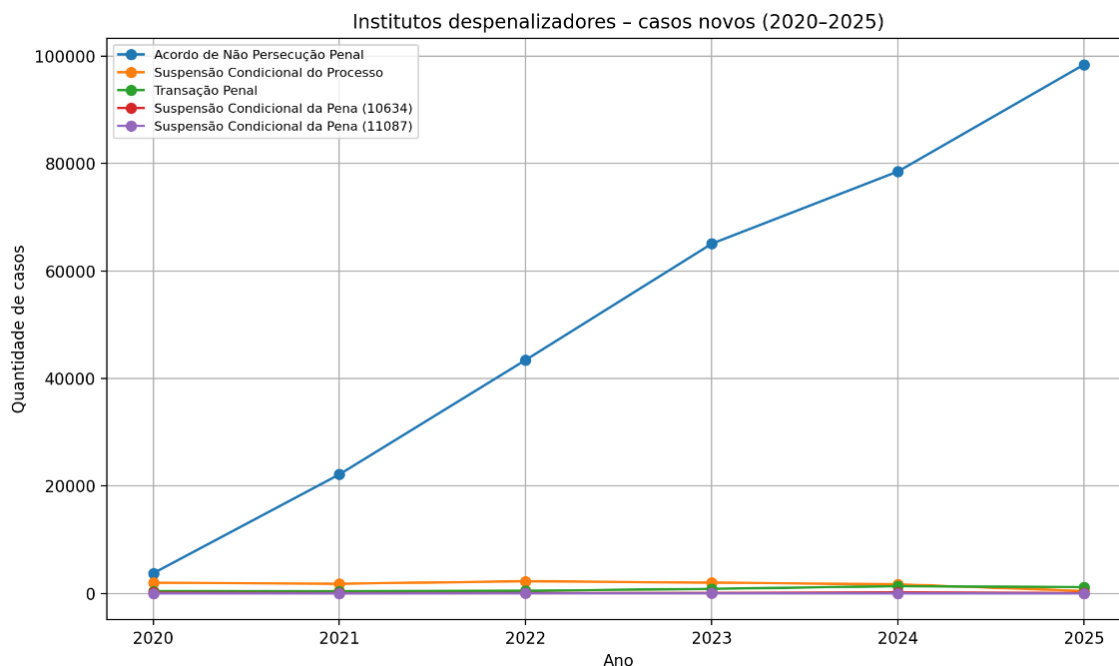
10

A utilização dos acordos como mera estratégia de gestão processual ou de redução do volume de ações penais pode conduzir à relativização de direitos fundamentais, comprometendo a legitimidade do sistema de justiça criminal e aproximando-o de uma lógica utilitarista incompatível com o Estado Democrático de Direito (LOPES JR., 2025).

Assim, a expansão desses institutos exige constante controle jurisdicional e criteriosa atuação do Ministério Público, de modo a assegurar que a consensualidade represente uma alternativa legítima de solução dos conflitos penais, e não apenas um mecanismo de incremento da produtividade estatal.

A seguir apresentam-se dados pesquisados junto ao Conselho Nacional de Justiça sobre os institutos despenalizadores no Brasil e como estes vêm apresentando resultados e evolução ao longo destes anos.

Gráfico 1 – Institutos despenalizadores – casos novos (2020-2025)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2026.

Os dados apresentados no gráfico demonstram que a adoção desses mecanismos está associada à tentativa de reduzir o volume de demandas judiciais e otimizar o funcionamento do sistema de justiça, permitindo que casos de menor potencial ofensivo recebam tratamento processual diferenciado. Tal cenário reforça o entendimento de que os institutos despenalizadores possuem relevância não apenas jurídica, mas também administrativa, considerando seus impactos sobre a produtividade e gestão do Poder Judiciário.

Entretanto, a interpretação dos resultados deve ocorrer de forma cautelosa, considerando que o aumento ou redução dos indicadores não representa, isoladamente, maior efetividade na política criminal. A análise dos dados exige observação conjunta dos aspectos quantitativos e qualitativos, especialmente quanto aos efeitos sociais produzidos pela aplicação desses instrumentos e à percepção da sociedade acerca da legitimidade das medidas despenalizadoras.

Desse modo, os resultados obtidos indicam que os institutos despenalizadores vêm consolidando espaço significativo no sistema penal brasileiro, demonstrando potencial para contribuir com maior eficiência jurisdicional. Contudo, sua efetividade permanece condicionada à adequada aplicação normativa, ao fortalecimento institucional e ao acompanhamento contínuo por meio de indicadores oficiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

A análise dos dados, à luz da doutrina especializada, evidencia que os institutos despenalizadores têm ocupado posição central na modernização do sistema penal brasileiro, especialmente no período de 2020 a 2025. Nesse cenário, observa-se uma tensão entre eficiência processual e percepção de justiça, o que é amplamente debatido por autores contemporâneos.

Sob a perspectiva de Aury Lopes Jr., os institutos despenalizadores representam um avanço significativo ao promover uma justiça criminal menos burocrática e mais eficiente. O autor destaca que mecanismos como a transação penal e o acordo de não persecução penal ampliam o espaço de consensualidade no processo penal, permitindo soluções mais céleres e economicamente viáveis. Essa visão reforça os achados da pesquisa, que indicam redução da sobrecarga do Judiciário e maior agilidade na resolução de conflitos, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo (LOPES JR., 2025).

Além disso, a abordagem defendida por Aury Lopes Jr. dialoga diretamente com os princípios da justiça restaurativa, evidenciando que tais institutos contribuem para uma resposta penal mais proporcional e centrada na reparação do dano. Isso confirma a hipótese de que os institutos despenalizadores podem atuar como instrumentos de pacificação social, ao evitar os efeitos negativos do encarceramento em massa.

Por outro lado, a análise crítica apresentada por Rogério Sanches Cunha traz um contraponto relevante. O autor questiona a real efetividade desses mecanismos na redução da criminalidade, apontando limitações estruturais e operacionais. Segundo Cunha, a aplicação dos institutos despenalizadores pode ser comprometida pela falta de recursos, pela ausência de padronização e pela fragilidade no acompanhamento das medidas impostas aos infratores (CUNHA, 2018).

12

Essa crítica encontra respaldo nos resultados da pesquisa, especialmente no que se refere à percepção social de impunidade. Ainda que os dados indiquem ganhos em eficiência, a sensação de que há flexibilização excessiva do sistema penal pode comprometer a legitimidade dessas práticas. Nesse sentido, a crítica de Cunha evidencia que a eficácia dos institutos não deve ser analisada apenas sob a ótica quantitativa (redução de processos), mas também qualitativa (impacto social e prevenção da reincidência).

Ademais, conforme destacado por Cunha (2018), há o risco de a aplicação inadequada desses instrumentos gerar injustiças, sobretudo quando não há rigor na observância das garantias processuais. Esse ponto reforça a necessidade de atuação criteriosa por parte dos operadores do direito, garantindo que a busca por celeridade não comprometa direitos fundamentais.

Dessa forma, a análise comparativa entre as posições doutrinárias permite compreender que os institutos despenalizadores possuem natureza ambivalente. Enquanto autores como Aury Lopes Jr. enfatizam sua contribuição para a eficiência e racionalização do sistema penal, outros, como Rogério Sanches Cunha, alertam para seus limites e possíveis efeitos colaterais.

Portanto, os resultados indicam que tais institutos têm potencial para promover a pacificação social e a racionalização do sistema de justiça criminal, mas sua efetividade depende diretamente de fatores como a correta aplicação, o fortalecimento institucional e a produção de dados empíricos que permitam avaliar seus impactos de forma mais precisa.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados coletados e da discussão fundamentada na doutrina especializada, sobre o impacto dos institutos despenalizadores no Direito Penal brasileiro no período de 2020 a 2025, foi possível identificar que esses mecanismos têm desempenhado papel relevante na racionalização da atividade jurisdicional e na ampliação de formas consensuais de resolução de conflitos penais.

Os resultados demonstraram que institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal apresentam potencial para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, promover maior celeridade processual e possibilitar respostas penais mais proporcionais, especialmente nos casos de menor gravidade. Nesse sentido, verificou-se alinhamento entre os dados analisados e as correntes doutrinárias que defendem a adoção de modelos mais eficientes e menos centrados no encarceramento.

Entretanto, também foram identificadas limitações que desafiam a plena efetividade desses instrumentos. Entre elas, destacam-se a necessidade de maior padronização na aplicação das medidas, o fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela execução e acompanhamento dos acordos e a superação da percepção social de impunidade que, em determinados contextos, pode comprometer a legitimidade dessas práticas.

Observou-se ainda que a eficiência processual, embora relevante, não deve constituir o único parâmetro de avaliação dos institutos despenalizadores. A análise deve considerar igualmente seus impactos qualitativos, especialmente quanto à prevenção da reincidência, à promoção da justiça restaurativa e à garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Diante dos resultados obtidos, verifica-se que os objetivos propostos para esta pesquisa foram alcançados, uma vez que foi possível analisar o impacto dos institutos despenalizadores

no Direito Penal brasileiro no período de 2020 a 2025, identificar seus principais efeitos sociais e jurídicos e discutir sua contribuição para a pacificação social e para a percepção de impunidade.

Além disso, a investigação permitiu avaliar aspectos relacionados à efetividade prática desses mecanismos na mitigação de conflitos e na promoção de respostas penais mais proporcionais, bem como apresentar os principais posicionamentos doutrinários acerca da temática. O estudo respondeu ao problema de pesquisa inicialmente formulado e contribuiu para ampliar a compreensão sobre os desafios e potencialidades dos institutos despenalizadores no contexto da justiça criminal brasileira.

Dessa forma, conclui-se que os institutos despenalizadores representam importante instrumento de modernização do sistema penal brasileiro, contribuindo para uma atuação estatal mais eficiente e proporcional. Contudo, para que seus resultados sejam efetivamente consolidados, torna-se indispensável o investimento em mecanismos de controle, produção contínua de dados empíricos e aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à justiça criminal.

Por fim, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a investigação sobre os efeitos concretos desses institutos em diferentes regiões do país, ampliando o debate acadêmico acerca de sua efetividade e de seu papel na construção de um sistema penal mais equilibrado e socialmente legítimo.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. *Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática*. São Paulo: J.H. Mizuno, 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília, 24 de dezembro de 2019.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.
- BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995, [2021].
- BRASILEIRO, Renato. *Curso de processo penal*. 8. ed., rev. Salvador: JusPodivm, 2022.
- CABRAL, Maria Eduardda. *Os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais: a aplicabilidade do princípio da celeridade processual*. 2024.
- CARVALHO, Leonardo Rosa de. *A justiça negociada no processo penal brasileiro*. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília: CNJ, vários anos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 01 jul. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; RENNÉ DO Ó. *A legalidade do acordo de não persecução penal (Resolução 181/17 CNMP): uma opção legítima de política criminal*. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira; CRISTÓFOLO, Pablo Gran. *Juizado Especial Criminal*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SANTOS, Thaís Vitória Lopes dos. *Acordo de não persecução penal: liberdade de negociar ou cerceamento dos direitos fundamentais*.